



**PROCESSO Nº** : 7.754-2/2013  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – BAIXA DE MULTA  
**UNIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
**RESPONSÁVEIS** : JÚLIO CEZAR PINHEIRO E OUTROS  
**RELATOR** : CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS NETO

### **PARECER Nº 3.073/2018**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2013. CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. FALECIMENTO DO EX-GESTOR. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EXTINÇÃO DA MULTA COM A BAIXA NO SISTEMA CONTROL-P.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade dos Ordenadores de Despesa Srs. João Emanuel Moreira Lima, de 01/01 a 28/11/2013, Onofre de Feitas Junior, de 29/11 a 05/12/2013, e Júlio César Pinheiro, de 06/12 a 31/12/2013, no bojo do qual foi determinada a restituição de valores e a imputada multa aos ex-gestores.

2. Em julgamento realizado neste Tribunal de Contas, pelo Acórdão nº 3.525/2015-TP, foi aplicada multa no valor total de 2.232 UPFs/MT, ao Sr. João Emanuel Moreira Lima, e de 11 UPF's/MT ao Sr. Júlio César Pinheiro.

3. O Sr. João Emanuel Moreira Lima propôs “Reapreciação da dosimetria das multas aplicadas”, tendo o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 23/2018-TP, decidido pela manutenção integral do patamar anteriormente fixado.





4. Ato contínuo, o Núcleo de Certificação de Controle de Sanções notificou o Sr. João Emanuel Moreira Lima, para o recolhimento da multa e das restituições ao erário, e a Empresa Propel Comércio e Serviços Ltda., para recolhimento da restituições solidária, bem como **informou o falecimento do Sr. Júlio César Pinheiro, solicitando autorização para baixa da multa de 11 UPF's/MT.**

5. Vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Júlio César Pinheiro foi condenado ao pagamento de multa no patamar de 11 UPF's/MT. Todavia, conforme consignado pelo Núcleo de Certificação de Controle de Sanções e confirmado por este Ministério Público de Contas, o ex-gestor veio a óbito. Veja-se:

21/06/2016 08h37 - Atualizado em 21/06/2016 09h34

### Após 17 dias internado, morre o presidente da Câmara de Cuiabá

Júlio Pinheiro (PTB) estava internado desde o dia 3 com infecção na aorta. Vereador não resistiu a uma parada cardíaca na noite de segunda-feira (20).

Do G1 MT



Presidente da Câmara de Cuiabá, vereador Júlio Pinheiro (PTB) (Foto: Thiago Cesar/Câmara de Cuiabá)

O presidente da Câmara de Cuiabá, Júlio Pinheiro (PTB), de 56 anos, morreu depois de ter ficado 17 dias internado num hospital particular da capital. Ele foi hospitalizado no dia 3 de junho para tratar uma infecção na aorta, passou por cirurgias e chegou a ficar dez dias em coma.

Na noite de segunda-feira (20), o vereador teve uma parada cardíaca e não resistiu. Ele tinha diabetes e hipertensão.

Imagem extraída do site <<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2016/06/apos-17-dias-internado-morre-o-presidente-da-camara-de-cuiaba.html>>. Acesso em 06/08/2018.





9. É certo que com o falecimento do ex-Gestor, cessam as penalidades a ele determinadas, ante a natureza personalíssima das sanções, nos termos do que preleciona o artigo 5º, XLV e XLVI, “c”, da Constituição Federal, sendo a a morte causa de extinção da punibilidade, consoante artigo 107, I, do Código Penal:

### Constituição Federal

Art. 5º (...)

(...)

XLV - **nenhuma pena passará da pessoa do condenado**, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

(...)

c) **multa**;

### Código Penal

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

(negritamos)

7. Nesse sentido, é o entendimento consolidado deste Tribunal de Contas. Senão, vejamos:

#### **17.57) Processual. Sanção pecuniária. Falecimento de gestor. Trânsito em julgado de decisão. Princípio da intransmissibilidade da pena.**

O falecimento de gestor antes do trânsito em julgado de decisão do Tribunal de Contas que tenha aplicado multa pela prática de atos ilegais, embora não seja óbice à continuidade do processo e à condenação pelo ressarcimento de eventual prejuízo causado ao erário, é causa de extinção da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que, segundo o princípio constitucional da intransmissibilidade da pena – art. 5º, XLV –, a sanção de natureza personalíssima não pode ser imputada e executada em desfavor dos sucessores. (Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.393/2015-TP. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 12.651-9/2007).

#### **4.2) processual. Sanção pecuniária. Falecimento do agente público.**

Constatado o falecimento de ex agente público, responsável por atos de gestão inquinados de ilegalidade e apreciados em processo de contas, não se aplica respectiva sanção pecuniária devido à extinção de punibilidade (art. 107, Código Penal) e porque a sanção tem caráter personalíssimo nos





termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. (Monitoramento. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 34/2018-PC. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/06/2018. Processo nº 21.565-1/2017). (destaques no original)

8. **Desta feita, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela extinção da punibilidade do Sr. Júlio César Pinheiro, ante o seu falecimento, nos termos do art. 5º, XLV e XLVI, “c”, da Constituição Federal c/c art. 107, I, do Código Penal, com a conseqüente baixa das multas pendentes no Sistema CONTROL-P.**

### 3. CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público, com espeque nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, e com fulcro no artigo 293, §1º, §2º e §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Mato Grosso, **manifesta-se**:

a) pela **pela extinção da punibilidade do Sr. Júlio César Pinheiro**, e razão o seu falecimento, nos termos do art. 5º, XLV e XLVI, “c”, da Constituição Federal c/c art. 107, I, do Código Penal;

b) pela **determinação ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções**, da baixa no Sistema CONTROL-P, das multas pendentes de recolhimento pelo ex-Gestor.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 07 de agosto de 2018.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

